



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.334 - RS (2016/0154302-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIAN DANIEL DA LUZ CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. POSSE ILEGAL DE ARTEFATO DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS MENORES DE IDADE. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR DELITO IDÊNTICO. RÉU QUE OSTENTA OUTROS REGISTROS CRIMINAIS POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E DELITOS PATRIMONIAIS. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
3. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos delitos de roubo majorado, corrupção de menores e posse ilegal de arma de fogo, e os incidentes ocorridos - necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residentes em comarcas distintas -, há necessidade de maior tempo para a solução final da causa.

4. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, mormente em se considerando que a denúncia foi recebida, as testemunhas já ouvidas e a instrução criminal encontra-se finalizada, atraindo o enunciado 52 da Súmula do STJ.

5. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo histórico criminal do agente.

6. Caso em que o paciente está respondendo pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria de um adolescente, sendo que, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, adentraram na residência das vítimas - as quais possuíam 11 (onze) e 15 (quinze) anos de idade e foram mantidas trancadas no interior do banheiro durante a empreitada - e subtraíram diversos eletrônicos e os bens que se encontravam no imóvel, avaliados em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), se evadindo do local em seguida. Consta, ademais, que policiais militares, realizando diligências, lograram êxito em encontrar a dupla de roubadores em um barraco com os objetos do delito bem como na posse de duas espingardas e um estojo de munição.

7. O fato de o recorrente ser reincidente, ostentando uma condenação definitiva anterior pela prática de roubo duplamente majorado, bem como de possuir uma condenação por associação para o narcotráfico e quatro denúncias recebidas pelo cometimento dos crimes de furto e roubo, são circunstâncias que revelam sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, inclusive de mesma natureza, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

8. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.334 - RS (2016/0154302-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIAN DANIEL DA LUZ CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JULIAN DANIEL DA LUZ CARDOSO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 70068178896, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 12 da Lei 10.826/03.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar do paciente.

Enfatiza a excepcionalidade da prisão preventiva, que somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP se mostrassem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Defende estar configurado excesso de prazo na formação da culpa, eis que o acusado se encontra segregado desde 1-2-2015 sem que tenha ocorrido o término da instrução criminal, destacando que eventual delonga, além de não ser imputável à defesa, ofenderia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que o paciente pudesse responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que os autos estavam no aguardo da realização do interrogatório do paciente, designado para o dia 18-7-2016 (e-STJ fls. 316 e 317).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.334 - RS (2016/0154302-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante em 1-2-2015**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 12 da Lei 10.826/03, porque juntamente com um adolescente e mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, subtraiu bicicletas, aparelhos celulares, tablets, notebooks e colares, pertencentes a duas vítimas, bem como porque possuía, no interior de um imóvel, duas armas de fogo.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Na ocasião, o denunciado JULIAN DANIEL DA LUZ CARDOSO acompanhado do adolescente infrator J. P. B. F. e mediante grave ameaça, na posse de uma faca (não apreendida), manteve a vítima Maria Antonia Selbach Pertile e sua irmã (com 11 e 15 anos de idade, respectivamente, na época do fato) trancadas no interior do banheiro da residência destas, enquanto subtraíam os objetos supradescritos (conforme ocorrência policial nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1641/2015/152507).

Em seguida, o denunciado e o adolescente infrator saíram do local, levando consigo a res furtivae.

Comunicado o fato à Brigada Militar, foram realizadas diligências que culminaram na localização do denunciado e seu comparsa adolescente, bem como dos objetos subtraídos e armas de fogo, conforme será descrito no terceiro fato da presente peça.

A res furtivae foi apreendida (auto de apreensão das fls. 76 e 97 do IP), reconhecida e restituída à vítima (auto de restituição das fls. 78 e 102 do IP) e avaliada indiretamente em R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais - auto de avaliação indireta da fl. 107 do IP).

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do primeiro fato, o denunciado JULIAN DANIEL DA LUZ CARDOSO corrompeu o menor J. P. B. F., com este praticando a infração penal descrita no primeiro fato.

Na ocasião, o denunciado JULIAN DANIEL DA LUZ CARDOSO corrompeu o adolescente J. P. B. F. (com 16 anos de idade na época do fato), cometendo com a colaboração deste o delito de roubo supradescrito, quando adentraram na residência das vítimas, abordaram e mantiveram Maria Antonia Selbach Pertile e sua irmã trancadas no interior de um banheiro, subtraindo da residência destas os bens já descritos.

3º FATO:

No dia 01 de fevereiro de 2015, por volta das 07h50min, na Rua Tulipa, Capão Novo, em Capão da Canoa/RS, o denunciado JULIAN DANIEL DA LUZ CARDOSO possuía e mantinha sob sua guarda 01 (uma) espingarda, marca Rossi, calibre 20, cabo de madeira, com uma munição não deflagrada trancada no cano; 01 (uma) arma de pressão, espingarda e 01 (um) estojo de munição, calibre 20 polegadas, deflagrado, de cor amarela, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão da fl. 76 do IP.

Na ocasião, em decorrência do fato delituoso descrito no primeiro fato e denúncias anônimas de que no local supracitado estava ocorrendo tráfico de drogas, bem como de que este servia de depósito para guardar objetos de furto, Policiais Militares dirigiram-se até o local e avistaram o indivíduo J. P. B. F., o qual, após enxergá-los, adentrou em um barraco.

Em seguida, os Policiais Militares ingressaram nos dois pequenos barracos localizados no endereço supracitado, onde abordaram o denunciado JULIAN, encontrando no interior destes os bens que, posteriormente, foram identificados como objetos de roubo, conforme ocorrência policial nº 1641/2015/152507, bem como encontraram as armas de fogo apreendidas.

O denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia para as providências de praxe (auto de prisão em flagrante da fl. 63 do IP). (e-STJ Fls. 51 a 53)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois estaria *"presente o fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que existe forte indício que o indiciado cometeu o roubo, crime cometido com grave ameaça à pessoa, ocasião em que estava armado e concurso de agentes, com restrição à liberdade das vítimas, menores de idade, uma delas especial, o que revela a enorme periculosidade social do flagrado, que é reincidente específico e estava foragido do sistema prisional, e evidencia a necessidade da prisão cautelar a fim de coibir que continue praticando essa espécie de fatos criminosos, realizados com grave ameaça à pessoa, como o caso em tela"* (e-STJ Fls. 93).

Acrescentou que *"diante da efetiva e concreta periculosidade social do agente inexistente outra medida cautelar diversa da prisão que seja eficaz e adequada para o caso em tela, na forma do art. 282, § 6º, do CPP"* (e-STJ Fls. 93).

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu a denúncia em 13-2-2015, a qual foi recebida em 19-2-2015, tendo o paciente sido citado em 5-3-2015 (e-STJ Fls. 316).

Em 28-4-2015, a defesa apresentou resposta à acusação bem como requereu liberdade provisória, tendo o Juízo Singular indeferido o pleito, mantido o recebimento da denúncia e determinado que o réu fosse intimado pessoalmente para informar eventuais testemunhas e outras provas em sua defesa (e-STJ Fls. 183).

A inquirição das testemunhas residentes fora da comarca foi deprecada e, faltando apenas a oitiva de um testigo e o interrogatório, designou-se audiência de instrução e julgamento para 3-9-2015, tendo sido frustrada em face de a SUSEPE não ter apresentado o réu (e-STJ Fls. 317).

Nova audiência foi remarcada para o dia 16-11-2015, a qual também restou frustrada em razão de a testemunha estar internada em Porto Alegre/RS, tendo sido ordenada a depreciação de sua inquirição (e-STJ Fls. 317).

Formulado novo pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa do paciente, o pleito restou indeferido, por considerar o Togado de 1ª instância que ainda persistiam os fundamentos que ensejaram a imposição da medida extrema (e-STJ Fls. 281).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, ainda, que o órgão ministerial desistiu da oitiva de uma de suas testemunhas por não ter sido localizada, razão pela qual o Magistrado de origem autorizou a produção de prova emprestada que trata da mesma testemunha (e-STJ Fls. 317).

O interrogatório do acusado foi designado para o dia 13-6-2016, sendo que, diante da impossibilidade da SUSEPE de conduzir o preso, remarcou-se o ato para o dia 18-7-2016 (e-STJ fls. 317), o qual restou realizado, encerrando a instrução, de acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjrs.jus.br>).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por maioria de votos, entendendo suficiente e fundamentada a decisão do Juízo processante, denegou a ordem, ao argumento de que *"restou caracterizado o periculum libertatis, já que, num primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, sobretudo porque o paciente foi preso preventivamente, após ter ingressado em residência e, na companhia de adolescente, municiado com arma de fogo, anunciado o assalto, trancando duas meninas - contando com 11 e 15 anos de idade -, no interior de banheiro, logrando subtrair pertences e fugir"* (e-STJ Fls. 40).

Enfatizou também que da certidão de antecedentes criminais do paciente, se observa *"a presença de uma sentença condenatória definitiva pelo crime de roubo duplamente majorado, de uma sentença condenatória provisória pelo delito de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, e de quatro denúncias recebidas pelos crimes de furto e roubo"* (e-STJ Fls. 40).

O Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de prazo *"uma vez que o processo-crime originário está tramitando de forma aceitável, sobretudo porque detém razoável complexidade, cuidando de três fatos distintos, e de cinco testemunhas residentes em diferentes comarcas"*, ressaltando que *"ao que se percebe das movimentações presentes no site desta Corte, o processo-crime originário está em sua fase final, aguardando a carta precatória da última testemunha, para ser realizado o interrogatório do paciente e encerrada a instrução criminal"* (e-STJ Fls. 41).

Pontuou, sobre o assunto, que o "processo-crime está sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligentemente conduzido, uma vez que a prisão preventiva foi decretada na data de 01/02/2015 e a denúncia foi recebida na data de 19/02/2015", asseverando que *"na seqüência, o paciente foi citado na data de 05/03/2015 e apresentou resposta à acusação na data de 05/03/2015"*, após o que *"foram expedidas cartas precatórias de inquirição, bem como realizada audiência na data de 16/11/2015, aguardando-se o feito o retomo de carta precatória com solenidade designada para a data de 03/02/2016"* (e-STJ Fls. 39).

Afirmou, outrossim, que depois de contato com a comarca de origem, recebeu a informação de que *"a carta precatória foi devidamente juntada aos autos, oportunidade em que o órgão ministerial desistiu da oitiva de testemunha, bem como pediu prova emprestada, restando a defesa intimada acerca de tal pleito, encontrando-se os autos atualmente conclusos com o julgador"* (e-STJ Fls. 40).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a prática de três crimes, quais sejam, roubo circunstanciado, corrupção de menor e posse ilegal de arma de fogo, e os incidentes ocorridos - necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de cinco testemunhas residentes em comarcas diversas -, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Ademais, das informações colhidas da consulta ao andamento processual, tem-se que o Juízo singular está dando o devido impulsionamento ao feito, porquanto a denúncia foi recebida, a oitiva das testemunhas já realizadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando-se o feito com a instrução criminal encerrada, atraindo o enunciado 52 da Súmula desta Corte Superior, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Não cabe, destarte, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, uma vez que o alongamento se justifica com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado de crimes graves - roubo majorado, corrupção de menores e posse ilegal de arma de fogo - cujas penas mínimas em abstrato totalizam 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV Verifica-se, na presente hipótese, conforme informações constantes dos autos, a inexistência do alegado excesso de prazo, uma vez que a eventual delonga para conclusão do feito se deve em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo e a expedição de cartas precatórias. Assim, fica superada, por ora, a alegação de excesso de prazo.

(Precedentes).

Recurso ordinário desprovido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do recorrente.

(RHC 62.538/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos fundamentos da segregação, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e o histórico criminal do agente.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*". (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade.

3. A gravidade concreta do crime denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o delito em concurso com outros dois adolescentes e mediante o uso de faca.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso desprovido.

(RHC 59.966/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - In casu, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade social do paciente, evidenciada pelo modus operandi do crime, tendo o roubo sido praticado, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com a cooptação de um menor de idade.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 347.175/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

E, no caso, o paciente está respondendo pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria com um adolescente, sendo que, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, adentraram na residência das vítimas - as quais possuíam 11 (onze) e 15 (quinze) anos de idade - e, após serem trancadas no interior do banheiro durante a empreitada, subtraíram diversos eletrônicos e os bens que se encontravam no imóvel, avaliados em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), se evadindo do local em seguida.

Consta, ademais, que policiais militares, realizando diligências, lograram êxito em encontrar a dupla de roubadores em um barraco com os objetos do delito bem como na posse de duas espingardas e um estojo de munição.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do paciente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Até porque, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e verificado na Folha de Antecedentes Criminais, acostada às e-STJ Fls. 89 a 91, o paciente é reincidente, ostentando uma condenação definitiva anterior pela prática de roubo duplamente majorado, bem como uma condenação por associação para o narcotráfico e quatro denúncias recebidas pelo cometimento dos crimes de furto e roubo, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado na vida do acusado, concretizando a conclusão pela sua efetiva periculosidade e inviabilizando a pretendida liberdade, pois muito provável que, solto, continue delinquindo.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

2. Ordem denegada.

(HC 351.037/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 30/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO COM INIMPUTÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. COMPARSARIA COM ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CÁRCERE JUSTIFICADO. TENTATIVA DE EVASÃO DA AÇÃO POLICIAL. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, tendo em vista o modus operandi utilizado na prática delituosa, com emprego de arma de fogo, bem como a comparsaria com um adolescente, além da tentativa de se evadir do local dos fatos, evidenciando a ousadia e a maior periculosidade do acusado.

2. O fato de o recorrente responder a outro processo criminal demonstra a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carrega consigo a certeza da impunidade, circunstâncias que justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa (Precedentes).

3. O decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos praticados e na periculosidade do recorrente (Precedentes).

4. *Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, como ser primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).*

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos (Precedentes).*

6. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RHC 61.639/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0154302-1

HC 359.334 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14121500005635 70068178896

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JULIAN DANIEL DA LUZ CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.